

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. GILSON MARQUES)

Altera o inciso VIII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso VIII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O inciso VIII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes; (NR)

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com inciso VIII do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, na ausência de normas expedidas por órgãos oficiais,

todas as normas expedidas pela ABNT, pertinentes a regulamentação de produtos e serviços colocados no mercado, seriam de “caráter obrigatório”.

Com o dispositivo legal supracitado, o legislador teria delegado uma função legislativa à ABNT, dando poderes para esta entidade privada atuar como “legisladora”.

Ocorre que essa interpretação não está correta. O equívoco se deve, em grande parte, ao fato de que infelizmente a normalização voluntária ainda é atividade bastante ignorada no país, inclusive, pela parcela mais esclarecida da nossa sociedade.

O fato é que as normas técnicas expedidas pela ABNT não são obrigatórias, a não ser que indicadas em lei que exija especificamente a sua aplicação. Um exemplo é a norma ABNT NBR ISO 9001/2008, que é uma norma técnica expedida pela ABNT que estabelece requisitos mínimos para Sistemas de Gestão da Qualidade de produtos e/ou serviços.

Não existe uma norma expedida por órgão oficial que regule os Sistemas de Gestão da Qualidade de empresas no país. Contudo, esse fato, aliado ao que dispõe art. 39, VIII, do CDC, não torna obrigatória a observância da NBR ISO 9001/2008.

Por não ser especificamente exigida por lei, a NBR ISO 9001/2008 é uma norma de cumprimento voluntário que pode (facultativamente) ser adotada por empresas que acreditam que sua aplicação irá melhorar seus processos internos e lhe conferir maior competitividade no mercado.

O art. 3º, da Lei nº 5.666/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – SINMETRO, delimitou as atribuições legais do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao CONMETRO:

a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos

industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais e do consumidor;

b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional;

c) estimular as atividades de normalização voluntária no País;

d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais;

e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais;

f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;

g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade.” - Grifado

Ou seja, dentre as atribuições do CONMETRO, além de estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais e fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração, está a atribuição de estimular as atividades de normalização voluntária no País.

Assim, existe no Brasil um órgão oficial (CONMETRO), que possui a atribuição de formular a política nacional de normalização industrial e estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais. Por outra banda, existem atividades voluntárias de normalização, que, conforme disposto no art. 3º, da Lei 5.666/73, devem ser estimuladas pelo CONMETRO.

Não se pode, contudo, confundir a normalização voluntária, como a realizada pela ABNT, com a normalização realizada pelo CONMETRO.

Enquanto as normas expedidas pelo CONMETRO são obrigatórias, sujeitando quem as descumprir a penalidade, as normas editadas

pela ABNT se tratam, em regra, de normas voluntárias, produzidas com a intenção de melhorar a qualidade dos processos produtivos, dos produtos, facilitar a exportação, etc. As normas da ABNT tornam-se obrigatórias somente quando especificamente exigidas por lei!

Para esclarecer ainda mais o assunto, transcreve-se abaixo um trecho de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4:

“E, conforme relatado na petição inicial, são as NBR's criadas a partir de projetos apresentados pelos Comitês Brasileiros ou pelos Organismos de Normalização Setorial, projetos estes votados pelos associados da ABNT e demais interessados. Referidas normas não possuem a natureza de regulamento, nem podem ser consideradas lei em sentido material, inexistindo qualquer delegação por parte do Estado da atividade normativa ao mesmo inerente. São em verdade estudos que demonstram critérios de qualidade a serem observados pelos interessados, partindo de iniciativa da própria sociedade, não possuindo a alegada obrigatoriedade de observância aduzida pelos autores”. – Grifado – (TRF4, AC 2005.70.00.022807-2, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 01/06/2009)

E, por fim, mencionando o inc. VIII, do art. 39, do CDC, o referido acórdão arremata:

“É verdade que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, VIII, refere como prática vedada, porque abusiva, a colocação de produtos ou serviços no mercado de consumo em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais ou, se normas específicas não existirem, pela ABNT ou outra entidade credenciada pelo CONMETRO. Sem embargo, a disposição não transmuda a natureza das Normas Brasileiras Regulamentares, que permanecem como normas voluntárias. Apenas exige o CDC que os fornecedores, na busca pela melhoria dos seus produtos e serviços, em benefício dos

consumidores, submetam-se às normas expedidas pelos órgãos oficiais, sujeitando-se às NBR's acaso inexistentes aquelas, interpretando-se o dispositivo como alusivo àquelas NBR's tidas por obrigatórias, por referidas em atos normativos do poder público”.

Assim, ressaltado o devido respeito ao Princípio Constitucional da Legalidade, mormente no que diz respeito a situações em que estão previstas imposições de penalidades, conforme mencionado no acórdão supracitado, seria desarrazoado supor um caráter obrigatório e generalizado de toda e qualquer norma editada pela ABNT.

Se, por hipótese, todas as normas expedidas pela ABNT fossem de cumprimento obrigatório, tal “obligatoriedade” só seria aplicável depois de garantido o Princípio da Publicidade.

Não poderiam as normas de observância obrigatória terem seu acesso condicionado à onerosidade pecuniária, como ocorre atualmente com a maioria das normas técnicas da ABNT.

Atualmente, somente as normas da ABNT de caráter obrigatório (regulamentos) é que são publicadas gratuitamente. Para se ter acesso às normas de caráter voluntário, muitas vezes faz-se necessária a aquisição da norma.

Não bastasse isso, o próprio site da ABNT traz uma lista das normas que são “necessárias para a aplicação da ABNT NBR 14285-2:2018”, sendo que cada uma deve ser comprada individualmente.

O parecer emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC no Processo nº 52.000-007313/2006-96 (em 23/05/2006) confirma que o respeito ao Princípio da Publicidade seria imprescindível para que se pudesse exigir o cumprimento de normas da ABNT:

“Desta forma, tratando-se de normas regulamentares inerentes à Administração Pública, deve a atividade de normalização exercida pela ABNT estar pautada pelo regime jurídico de direito público, em especial vinculado ao Princípio da

Publicidade. Assim, exige-se da Administração Pública a plena divulgação dos atos praticados, ressalvados, é claro, as hipóteses da existência do dever do sigilo. Não existindo tal exceção, e tratando-se de normas à evidência produzem efeitos em relação a terceiros, impõe-se sua publicidade”.

Ou seja, caso as normas técnicas da ABNT produzissem efeitos em relação a terceiros, a observância do Princípio da Publicidade seria cogente, pois o art. 37 de nossa Constituição determina que a administração pública direta e indireta deva obedecer, entre outros, ao Princípio da Publicidade.

Confirmando o que foi esclarecido acima, o TRF4 já se manifestou sobre casos em que uma NBR, especificamente exigida por um órgão público, passa a produzir efeitos em relação a terceiros, devendo-se, nestes casos, garantir a observância do Princípio da Publicidade, nos seguintes termos:

“Compete sim aos órgãos públicos, quando exigirem a observância de NBR's, porque as adotaram - momento em que as mesmas passam a produzir efeitos em relação a terceiros, a publicação dos atos respectivos com a reprodução da norma, a fim de que seja à mesma dada a devida publicidade”. (TRF4, AC 2005.70.00.022807-2, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 01/06/2009)

Finalizando, nossa Carta Magna garante, em seu art. 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A interpretação de que o art. 39, VIII, do CDC, delegaria à Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT o poder de definir os requisitos para a fabricação e comercialização de produtos no país o torna claramente inconstitucional.

É difícil acreditar que o Poder Legislativo poderia outorgar a uma entidade privada o poder de decidir quais os produtos podem ou não ser

comercializados no país. Ou, ainda, decidir quais os materiais devem ser empregados na fabricação dos produtos aqui comercializados.

Em vista do exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GILSON MARQUES